



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº. 136/2022 – Protocolo nº573/2022

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Mor/SP.

EMENTA: INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI NO CALENDÁRIO DA MUNICIPALIDADE O “DIA DOS DESBRAVADORES”. PARECER JURÍDICO PELA VIABILIDADE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº. 136/2022, de autoria do Vereador Alexandre Pinheiro, visa instituir o “Dia dos Desbravadores” no calendário do Município de Monte Mor/SP.

O autor registra, na justificativa da proposição, bem como no documento complementar, a relevância do clube de desbravadores que está estabelecido nos bairros da municipalidade. Segundo consta, a homenagem ao programa da Igreja Adventista do Sétimo Dia, consigna fixar uma data comemorativa tencionada a reconhecer a experiência, dedicação e o serviço social realizado por participantes em estreita relação com as necessidades de suas comunidades.

O autor defende que as atividades desenvolvidas no clube são voltadas para o desenvolvimento físico, mental e espiritual dos jovens, envolvendo orientação sobre saúde, convívio social, familiar e espiritual, independentemente de sua classe, cor ou religião, que não só contemplam o comportamento saudável na sociedade, como promovem o crescimento interior e espiritual de cada um, além de apresentar inegável ajuda humanista e cívica, portanto, entende configuradas as razões que fundamentam a pretensa homenagem.

O Projeto de Lei foi recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia favorável realizada pelo setor legislativo, incluído no SAPL, lido em sessão ordinária, conforme dispõe Instrução Normativa nº 06/2019 e, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que solicita o presente parecer.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Consideração Preliminar:

De início, convém destacar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis e ao Egrégio Plenário apreciar seu



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

mérito, portanto, o presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

2.2. Análise Jurídica:

Submetido o referido Projeto de Lei à análise de sua viabilidade técnica jurídica verifica-se que a matéria é de iniciativa concorrente, sendo de competência do legislativo e ou executivo. Tal assertiva é reforçada pela interpretação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal da República, cujas disposições asseguram aos municípios a competência e legitimidade para regulamentar assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como também se embasa no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A fixação de datas e eventos não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo considerando a existência de leis federais ou estaduais sobre o mesmo tema (dia dos desbravadores).

E mais, no rol das matérias de competência da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo, assim, a autonomia municipal.

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição está em consonância com o disposto no § 2º do artigo 215 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (...)”

A Lei nº. 12.345/2010, complementa esse conceito e assevera, em seu art. 1º, que *“a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”*.

A proposição (PL nº136/2022) encontra-se, pois, em plena consonância com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional vigente, portanto, não se vislumbra impedimento legal para o prosseguimento da tramitação do projeto sob análise, vez que reúne condições formais suficientes para apreciação do Plenário.



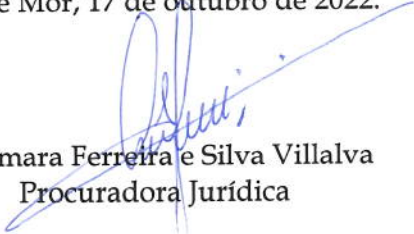
Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

3. CONCLUSÃO:

A procuradoria, analisando as questões de ordem técnica jurídica, entende, *s.m.j.*, que o Projeto de Lei nº136/2022 possui condições de ser apreciado pelos senhores vereadores, a quem compete, no exercício das funções legislativa, à análise do mérito.

Monte Mor, 17 de outubro de 2022.


Liliumara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora Jurídica